



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.001555/2006-00
ACÓRDÃO	1401-007.353 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela Autoridade Administrativa. Comprovada a existência do direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

REGISTRO CONTÁBIL. DIPJ. MERO CARÁTER INFORMATIVO.

O mero registro na contabilidade e/ou na DIPJ, que tem caráter meramente informativo, pois se trata de declaração unilateral de informações de interesse da Administração Tributária, não é suficiente para a comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Declarações de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 05/09) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável o Imposto Retido na Fonte sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio – JCP durante o ano calendário de 2003. A PER/DCOMP recebeu o nº 27955.51790.211204.1.3.06-0762. O referido crédito, no valor de R\$7.309.575,00 foi compensado com débito de mesma natureza, decorrente de JCP pagos pela Recorrente a seus sócios/acionistas.

Consta da PER/DCOMP que as retenções efetuadas em benefício da Recorrente teriam sido realizadas durante o ano calendário de 2003, por duas fontes pagadoras, a saber:

- 1) TELEST CELULAR S/A – CNPJ 02.325.945/0001-09 – R\$4.260.000,00
- 2) TELERJ CELULAR S/A – CNPJ 02.330.506/0001-94 – R\$2.115.000,00

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, através do despacho decisório de e-fls. 76/79, não reconheceu o direito creditório e deixou de homologar a compensação, haja vista, fundamentalmente, os seguintes motivos (v. e-fls. 78):

“Porém, em consulta ao sistema SIEF/DIRF do ano-calendário 2003 (fls. 43/50), não foram confirmadas as retenções de IRRF sobre pagamento ou créditos de JCP informadas no PER/DCOMP. Conforme pesquisas à fl. 51, verificou-se que, no ano-calendário 2003, as fontes pagadoras de CNPJ 02.330.506/000194 e CNPJ 02.325.945/000109 não declararam quaisquer retenções de IRRF para o beneficiário de CNPJ 02.558.129/000145.

Não restou comprovada, portanto, a existência de crédito de IRRF de JCP para as compensações formuladas por meio do supracitado PER/DCOMP.”

Irresignada com o indeferimento de sua PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 123/132 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 501):

“Não merece prosperar a decisão fiscal.

O IRRF-JCP utilizado como crédito pela requerente foi devidamente recolhido aos cofres públicos pelas fontes retentoras TELEST CELULAR S.A. (CNPJ 02.325.945/000109) e TELERJ CELULAR S.A. (CNPJ 02.330.506/000194).

A não identificação do citado recolhimento pela autoridade fazendária se deve à análise inadequada do conjunto das declarações fiscais apresentadas pela requerente e a uma

interpretação equivocada da legislação que rege o tema, inclusive ordens normativas editadas pela Receita Federal do Brasil.”

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o acórdão nº 16-51.885 – 5ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRRF SOBRE JCP. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O IRRF incidente sobre recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Comprovado parte do direito creditório, homologa-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP apresentado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A decisão recorrida reconheceu em parte os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acatando os valores retidos pela empresa TELEST CELULAR, no importe de R\$4.260.000,00. Entretanto, manteve a glosa de R\$2.115.000,00 relativos ao IRRF que teria sido retido e pago pela TELERJ CELULAR. Fundamentou sua decisão nos seguintes preceitos:

“O IRRF sobre esse JCP, no montante de R\$ 2.115.000,00 (15% de R\$ 14.100.000,00), foi, segundo a impugnante, compensado com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano- calendário 1998 (doc. nº 12).

Há que se observar, no entanto, que, tratando-se de débito relativo ao ano-calendário de 2003, a compensação deveria ter sido efetuada através de PER/DCOMP. Isso porque o artigo 49 da MP nº 66/2002 (que entrou em vigor em 01/10/2002, nos termos do artigo 63, inciso I, dessa MP) deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a determinar que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)” (grifei).

Como isso não ocorreu, há que se considerar que o débito de IRRF sobre JCP da TELERJ CELULAR não foi quitado e sequer confessado (nem em PER/DCOMP, nem em DCTF), não sendo possível a sua cobrança.

Considerando que, conforme Ficha 51 da DIPJ/2004, ano-calendário 2003, a contribuinte TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES detinha 100% de participação societária na TELERJ CELULAR, a impossibilidade de se cobrar o débito da TELERJ CELULAR implica a impossibilidade de a TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES utilizar o crédito correspondente.

(...)

No entanto, não pode se valer do IRRF-JCP relativo à TELERJ CELULAR (IRRF de R\$2.115.000,00), calculado com base em rendimento JCP de R\$ 14.100.000,00 (apesar de o haver oferecido à tributação), nem para compensar débitos seus de IRRF-JCP, nem para ser utilizado na declaração de rendimentos (sendo, portanto, improcedente a alegação da impugnante de que *“a rejeição da compensação em comento traria como efeito o aumento do saldo negativo apurado pela Recorrente, em virtude do acréscimo do valor do IRRF sobre JCP ao cômputo do saldo negativo apurado no período, o qual seria apto para extinguir o débito ora exigido da Requerente”*).

Destaque-se que todas as informações supracitadas extraídas dos documentos anexados ao autos pela contribuinte (docs. 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 12) foram confirmadas em pesquisas aos sistemas da RFB.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 516/525. Em seu recurso, a Contribuinte expõe o seguinte:

- 1) A Recorrente comprovou o recebimento de JCP líquidos de IR-Fonte, por meio do balanço (doc. nº 06 da manifestação) e da DIPJ (doc. nº 07 da manifestação) da TELERJ CELULAR S/A, que espelham a despesa na ordem de R\$14.100.000,00;
- 2) O recebimento dos Juros sobre o Capital Próprio foi regularmente registrado na contabilidade da Recorrente para o ano calendário de 2003, o que se comprova na sua DIPJ 2004 (doc. nº 08 da manifestação) e no seu Livro Razão (doc. nº 09 da manifestação);
- 3) A TELERJ CELULAR S/A fez a compensação do débito de IRRF-JCP, no valor de R\$2.115.000,00, com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998. Para comprovar o crédito juntou a DIPJ, os DARFs de recolhimento de estimativas, informes de rendimentos e de IRRF do ano calendário de 1998, planilha de aproveitamento do crédito de saldo negativo e Livro Razão que informa a compensação do débito, sempre relativos à TELERJ CELULAR S/A (doc. nº 12 da manifestação de inconformidade);
- 4) Alega que declarou na DCTF e na DIPJ as receitas, o IR retido e os beneficiários do JCP, sendo a DIPJ documento hábil para a comprovação do direito creditório em debate. *“Ora, se as informações declaradas em DIPJ podem implicar lançamento de ofício, também devem ser consideradas suficientes para a comprovação do crédito”*;
- 5) Ainda que a ausência de informação do crédito de IRRF em DIRF não tivesse sido superada com os documentos apresentados e com o registro da compensação na contabilidade da TELERJ CELULAR S/A, a falta de declaração ou mesmo de

pagamento do IRRF pela fonte retentora não tem o condão de inibir o direito creditório da Recorrente, ex vi do art. 128 do CTN e do Parecer Normativo RFB nº 01/2002; assim, a eventual falta do pagamento do imposto retido, por parte da fonte pagadora (ou, menos grave ainda, ao simples dever de informar ao Fisco os valores retidos) não pode prejudicar o Contribuinte que sofreu a retenção;

- 6) Não pode ser invocado o art. 26, § 1º, da IN SRF nº 460/2004, que tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação, por ser posterior ao período em discussão (PA dez/2003). Cita a jurisprudência do CARF, acórdão nº 2101-01.515.

Vindo a esta Turma para ser apreciado, o presente processo foi baixado à Unidade de origem para que fosse efetivada diligência para que a Recorrente fosse intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação da efetiva retenção do IRRF incidente sobre os JCPs pagos no ano calendário de 2003 pela fonte pagadora TELERJ S/A, mormente os extratos bancários e os registros contábeis que indiquem o valor líquido recebido pela Contribuinte de sua controlada. Referida Resolução recebeu o nº 1401-000.891, de 17 de novembro de 2021 (v. e-fls. 952/960).

Realizada a diligência requerida, a Autoridade Administrativa elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 1.149/1.151, através da qual concluiu que *“resta ainda portanto segundo posicionamento da DRJ/RFB e do CARF não comprovada a retenção no valor de R\$2.115.000,00, referente a saldo de IRRF de receita de JCP (Juros sobre Capital Próprio) em discussão”*.

Chegou a essa conclusão após ter intimado a Recorrente conforme abaixo:

Em resposta tempestiva – após pedido de prorrogação de prazo - a tal Intimação (fls. 1001/1148), o contribuinte mais uma vez se limitou a apresentar a documentação contábil já anteriormente descartada pela RFB e pelo CARF como comprobatória da efetiva retenção do IRRF incidente sobre os JCPs recebidos da empresa TELERJ S/A, quais sejam, balanços, DIPJ's e livros Razão das empresas envolvidas. De acordo com a resposta do contribuinte, *“a despeito de todas as diligências empreendidas pelos representantes da contribuinte, até então não foi possível localizar os extratos bancários concernentes à operação em lume, realizada há quase vinte anos por empresa incorporada de segundo grau (época em que os documentos eram emitidos em papel)”*.

Manifestando-se a respeito da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 1.157/1.161, onde alega, em síntese, o seguinte:

Ao contrário do que alega a Fiscalização, este eg. Conselho construiu jurisprudência vasta e expressa no sentido da possibilidade de que a comprovação da retenção do IRRF seja efetivada por meio de quaisquer documentos idôneos, não se limitando a extratos bancários e comprovantes de retenção. Nesse sentido, veja-se as ementas dos seguintes julgados proferidos pela c. CSRF:

(...)

Sobre isso, pontua-se que, diante da impossibilidade da obtenção de todos os documentos demandados pela Fiscalização (os quais, repisa-se, foram emitidos em papel, há quase 20 anos, por empresa incorporada de segundo grau), o contribuinte, em observância à verdade material e com amparo na jurisprudência do Carf, apresentou documentos societários, contábeis e fiscais para comprovar a retenção do IRRF-JCP em debate, quais sejam:

- (i) **Documentos societários:** (i.a) **Demonstrações financeiras auditadas da Telerj Celular S/A (fonte)**, refletindo os valores individuais dos JCPs brutos, do IRRF e dos JCPs líquidos pagos em favor da Tele Sudeste Celular Participações S/A; e (i.b) **Demonstrações financeiras auditadas da Tele Sudeste Celular Participações S/A (beneficiária)**, refletindo os valores totais de JCP brutos, de IRRF e de JCPs líquidos pagos em seu favor no AC 2003, nisso incluídas as parcelas oriundas das fontes Telest Celular S/A (já reconhecidas pela DRJ) e Telerj Celular S/A (pendentes de reconhecimento);
- (ii) **Documentos contábeis:** (ii.a) **Razões da Telerj Celular S/A (fonte)**, refletindo os valores individuais dos JCPs e do IRRF pagos em favor da Tele Sudeste Celular Participações S/A; (ii.b) **Razões da Tele Sudeste Celular Participações S/A (beneficiária)**, refletindo os valores totais e individuais dos JCPs brutos e do IRRF pagos em seu favor no AC 2003; e (ii.c) **Razões da Tele Sudeste Celular Participações S/A (beneficiária), refletindo os valores individuais dos JCPs líquidos efetivamente recebidos da Telerj Celular S/A no AC 2003.**

Este último ponto deve ser destacado, eis que, ao contrário do sugerido pela Fiscalização, foram sim apresentados os razões contábeis refletindo os valores dos JCPs líquidos recebidos pela empresa beneficiária – cumprindo-se, com isso, parcela da solicitação documental fiscal.

(...)

Desse modo, é evidente que o amplo e coerente substrato documental apresentado é **plenamente suficiente para demonstrar a existência do crédito de IRRF-JCP oriundo da Telerj Celular S/A**. Assim, não comporta qualquer cabimento a pretensão fiscal de condicionar a validação da retenção à apresentação tão somente dos comprovantes e extratos bancários, indisponíveis à Recorrente.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O crédito a que se refere o presente processo diz respeito ao IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio – JCP recebidos de empresas controladas pela Recorrente e que foi objeto de compensação com débitos de mesma natureza incidentes sobre pagamentos realizados aos seus titulares, sócios ou acionistas, nos termos do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995, abaixo reproduzido:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Inicialmente o direito creditório não fora reconhecido e a compensação deixou de ser homologada pela Unidade de Origem haja vista que as retenções de IRRF sobre pagamento ou créditos de JCP informadas não teriam sido confirmadas a partir das declarações entregues pelas fontes pagadoras.

A decisão recorrida reconheceu apenas em parte o direito creditório, confirmando a retenção e o pagamento do IRRF realizado pela empresa TELEST CELULAR S/A, CNPJ 02.325.945/0001-09, no valor de R\$4.260.000,00. Restou não confirmado o valor que teria sido retido e pago pela empresa TELERJ CELULAR S/A, CNPJ 02.330.506/0001-94, no valor de R\$2.115.000,00.

Segundo a própria Recorrente, o IRRF incidente sobre o JCP que teria sido retido/pago pela TELERJ foi quitado por esta mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998. Tal compensação teria sido efetivada na própria contabilidade da TELERJ.

Essa situação levou a Autoridade Julgadora de primeira instância a concluir que “o débito de IRRF sobre JCP da TELERJ CELULAR não foi quitado e sequer confessado (nem em PER/DCOMP, nem em DCTF), não sendo possível a sua cobrança, razão pela qual manteve a glosa efetivada pela Autoridade Administrativa. A DRJ/SP1 fundamentou sua conclusão no disposto no art. 49 da MP nº 66/2002 (que entrou em vigor em 01/10/2002) e que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega, no ponto, que ao caso não se aplicaria o disposto no art. 26, § 1º, da IN SRF nº 460/2004, que teria tornado obrigatória a apresentação da Declaração de

Compensação no caso dos créditos previstos no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995. Isso porque, esta teria sido editada posteriormente ao período em discussão (PA dez/2003). Cita a jurisprudência do CARF, mais especificamente o acórdão nº 2101-01.515.

Em primeiro lugar, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 sequer foi citada na decisão recorrida, que fundamentou sua decisão no próprio texto legal, no caso, a Medida Provisória nº 66/2002 e a Lei nº 9.430/96, como vimos acima.

Ademais, sua citação está fora do contexto relativamente aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, que se referiu à compensação do débito de IRRF incidente sobre o JCP que teria sido retido/pago pela TELERJ com o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 da mesma Contribuinte; já o recurso voluntário defende a inaplicabilidade, no caso concreto, da IN SRF nº 460/2004 à compensação prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, que trataria da compensação de créditos de IRRF incidentes sobre JCP com débitos de mesma natureza.

Para que fique bem claro, a glosa se refere ao crédito de IRRF, retido pela TELERJ CELULAR S/A, e que teria sido quitado por via de compensação com crédito de saldo negativo de períodos anteriores, **sem que tivessem sido obedecidos os ditames legais para a efetivação da referida compensação**. Tal glosa nada tem a ver com a compensação realizada pela Recorrente, a posteriori, tendo por objeto débitos de sua titularidade, com o crédito glosado.

No caso da compensação realizada pela TELERJ CELULAR S/A, estamos tratando de débitos com origem no ano calendário de 2003, que teriam sido compensados com créditos de saldo negativo do ano calendário de 1998. Assim, e conforme a legislação tributária vigente à época dos fatos, necessário se fazia a apresentação da Declaração de Compensação por parte da TELERJ, condição *sine qua non* para a quitação do respectivo débito (utilizado pela Recorrente como crédito). **O mero registro na contabilidade e/ou na DIPJ (que tem caráter meramente informativo, tratando-se de declaração unilateral de informações de interesse da Administração Tributária), tal como quer fazer crer a Recorrente, não são suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.**

Entretanto, apesar de tal discussão, quando da primeira apreciação do recurso voluntário por parte desta Turma, chegou-se à conclusão de que mais importante do que a forma utilizada pela TELERJ para quitar o IRRF incidente sobre os JCP devidos à Recorrente seria a prova da sua efetiva retenção por ocasião da disponibilização dos respectivos rendimentos à beneficiária.

A própria Resolução nº 1401-000.891, de 17 de novembro de 2021, já havia registrado e demonstrado os documentos juntados aos autos pela Contribuinte (documentos contábeis e societários). Segundo a Recorrente esses documentos comprovariam, por si só, o recebimento de JCP líquidos de IR-Fonte (por meio do balanço - doc. nº 06 da manifestação; e da DIPJ - doc. nº 07 da manifestação) da TELERJ CELULAR S/A, que espelhariam a despesa da ordem de R\$14.100.000,00, bem assim o registro na sua contabilidade do recebimento dos Juros sobre o

Capital Próprio para o ano calendário de 2003 (DIPJ/2004 - doc. nº 08 da manifestação; e o Livro Razão - doc. nº 09 da manifestação).

Abaixo reproduzo novamente os respectivos documentos:

1) TELERJ CELULAR

Telerj Celular S.A.

CNPJ Nº 02.330.506/0001-94

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E DE 2003
(Valores expressos em milhares de reais, exceto quando mencionado)

Dividendos e juros sobre o capital próprio

De acordo com o Estatuto, deve-se distribuir como dividendos a cada exercício fiscal, desde que haja valores disponíveis, valor igual a 25%, no mínimo, do lucro líquido ajustado.

Os dividendos são calculados de acordo com o Estatuto Social da Sociedade e em consonância com a Lei das Sociedades por Ações, que estabelecem o dividendo mínimo de 25% do resultado do exercício. Os dividendos devidos, antes de imputados aos juros sobre o capital próprio, foram calculados como segue:

	31.12.04	31.12.03
Lucro líquido do exercício	33.123	115.564
Apropriação à reserva legal	(1.656)	(5.778)
Lucro líquido ajustado	31.467	109.786
Dividendos e JSCP	7.866	29.561
Juros sobre capital próprio bruto	-	14.100
IRF sobre juros sobre capital próprio	-	2.115
Juros sobre capital próprio líquido	-	11.985
Dividendos complementares	-	15.461
Quantidade de ações	30.449.109	30.449.109
Juros sobre capital próprio e dividendos propostos	7.866	27.446
Dividendos/JSCP por lote de mil ações (Reais)	0,26	0,90

13. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS

	31.12.04	31.12.03
Juros sobre o capital próprio	-	11.985
Dividendos	9.353	16.973
Total	9.353	28.958

Os cálculos dos dividendos e juros sobre o capital próprio estão apresentados na Nota 16d.

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO

PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E DE 2003

(em milhares de reais, exceto o lucro líquido por lote de mil ações)

	2004	2003
Receita operacional bruta		
Serviços de telecomunicações	1.778.356	1.849.134
Vendas de mercadorias	463.642	307.944
	2.241.998	2.157.078
Deduções da receita bruta	(646.064)	(533.347)
Receita operacional líquida	1.595.934	1.623.731
Custo dos serviços prestados	(498.245)	(601.411)
Custo das mercadorias vendidas	(433.977)	(303.474)
Lucro bruto	663.712	718.845
Receitas (despesas) operacionais		
Despesas com vendas	(437.128)	(333.118)
Despesas gerais e administrativas	(160.397)	(189.056)
Outras despesas operacionais	(38.441)	(38.622)
Outras receitas operacionais	40.077	48.932
	(595.889)	(511.864)
Lucro operacional antes das receitas (despesas) financeiras	67.823	206.982
Despesas financeiras	(75.329)	(157.745)
Juros sobre o capital próprio	-	(14.100)
Receitas financeiras	65.946	123.966
Lucro operacional	58.440	159.103
Receitas (despesas) não operacionais, líquidas	190	(2.743)
Lucro antes dos tributos e da reversão dos juros sobre o capital próprio	58.630	156.360
Imposto de renda e contribuição social	(25.507)	(54.896)
Lucro antes da reversão dos juros sobre o capital próprio	33.123	101.464
Reversão dos juros sobre capital próprio	-	14.100
Lucro líquido do exercício	33.123	115.564
Lucro líquido por lote de mil ações - R\$	1,09	3,80

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

2) TELESUDESTE

DJ DRJ08 SP

Fl. 374

347

CNPJ 02.558.129/0001-45

DIPJ 2004 Pag. 62

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.330.506/0001-94

Nome: TELERJ CELULAR S.A

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto

14.100.000,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

2.115.000,00

0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.325.945/0001-09

Nome: TELEST CELULAR S.A

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto

28.400.000,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

4.260.000,00

DJ DRJ08 SP

Fl. 317

290

CNPJ 02.558.129/0001-45

DIPJ 2004 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Benef. até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	42.500.000,00
24.Outras Receitas Financeiras	11.397.343,37
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	116.334.995,54
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	164,80
31.(-)Despesas Operacionais	11.250.174,37
32.(-)Variações Cambiais Passivas	1.201,51
33.(-)Perdas Incond. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	120,24
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
41.LUCRO OPERACIONAL	158.981.007,59
42.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
43.Outras Receitas Não Operacionais	0,00
44.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00
45.(-)Outras Despesas Não Operacionais	3.059.313,61
46.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	155.921.693,98
47.(-)Participações de Debêntures	0,00
48.(-)Participações de Empregados	0,00
49.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
50.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
51.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	155.921.693,98
52.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	-262.197,13
53.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	156.183.891,11
54.(-)Provisão para o Imposto de Renda	-742.141,00
55.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	156.926.032,11

SP

Fl. 377

Tip.doc.: SA (Doc conta do Razão) Documento normal
 Nº doc. 440000585 Empresa TC11 Exercício 2003
 Data doc. 31.12.2003 Data lançmto. 31.12.2003 Período 12
 Moeda doc. BRL

Item	CL	Conta	Texto breve conta	CI Centro cst Ordem	Montante	Texto
1	40	31951149	JSCP Outros	30020	42.500.000,00	Apropriação dos Juros sobre Capital Próprio
2	50	21167900	JSCP - Outros Acion.		(42.500.000,00)	Apropriação dos Juros sobre Capital Próprio
3	40	21167900	JSCP - Outros Acion.		6.375.000,00	IRF s/JSCP de acionistas
4	50	21153320	IRRF s/Juros Cap.Pró		(6.375.000,00)	IRF s/JSCP de acionistas
5	40	25311000	Lucros/Prej. Acumul.		42.500.000,00	Reversão dos JSCP de acionistas
6	50	48010300	Outros Acionistas		(42.500.000,00)	Reversão dos JSCP de acionistas
7	40	11231114	IRF-Juro Cap.Próprio		4.260.000,00	IRF s/JSCP referente à retenção Telest Celular
8	50	11242113	Telest		(4.260.000,00)	IRF s/JSCP referente à retenção Telest Celular
9	40	11242113	Telest		28.400.000,00	JSCP a receber da Telest Celular
10	50	41924113	Jur.s/CapPróp.Telest		(28.400.000,00)	JSCP a receber da Telest Celular
11	40	21153320	IRRF s/Juros Cap.Pró		4.260.000,00	Compensação IRF s/JSCP retido pela Telest Celular
12	50	11231114	IRF-Juro Cap.Próprio		(4.260.000,00)	Compensação IRF s/JSCP retido pela Telest Celular
13	40	11231114	IRF-Juro Cap.Próprio		2.115.000,00	IRF s/JSCP referente à retenção Telerj Celular
14	50	11242113	Telest		(2.115.000,00)	IRF s/JSCP referente à retenção Telerj Celular
15	50	41924112	Jur.s/CapPróp.Telerj		(14.100.000,00)	JSCP a receber da Telerj Celular
16	40	21153320	IRRF s/Juros Cap.Pró		2.115.000,00	Compensação IRF s/JSCP retido pela Telerj Celular
17	50	11231114	IRF-Juro Cap.Próprio		(2.115.000,00)	Compensação IRF s/JSCP retido pela Telerj Celular
18	40	11242112	Telerj		14.100.000,00	JSCP a receber da Telerj Celular

A diligência requerida tinha o objetivo de avançar na complementação dos elementos de prova do pagamento e da efetiva retenção do IRRF decorrente do pagamento dos JCP por parte da TELERJ CELULAR. Entretanto, o resultado da diligência em nada acresceu àquilo que já havíamos apreciado no julgamento realizado em 17/11/2021. Na Resolução 1401-000.891, já havíamos consignado, de forma clara, que os documentos acima, únicos constantes do processo, apresentados pela Recorrente para comprovar a retenção do IRRF incidente sobre os JCPs recebidos da empresa TELERJ S/A, não seriam suficientes para comprovar a efetiva retenção, que deveria ser demonstrada com a apresentação dos extratos bancários aliados aos registros contábeis que indicassem o valor líquido recebido pela Recorrente de sua controlada.

Ocorre que a Recorrente não conseguiu complementar o conteúdo probatório. E o relatório de diligência é bem claro neste sentido, conforme abaixo reproduzido, em reforço ao que já havíamos informado no Relatório:

Em resposta tempestiva – após pedido de prorrogação de prazo - a tal Intimação (fls. 1001/1148), o contribuinte mais uma vez se limitou a apresentar a documentação contábil já anteriormente descartada pela RFB e pelo CARF como comprobatória da efetiva retenção do IRRF incidente sobre os JCPs recebidos da empresa TELERJ S/A, quais sejam, balanços, DIPJ's e livros Razão das empresas envolvidas. De acordo com a resposta do contribuinte, “a despeito de todas as diligências empreendidas pelos representantes da contribuinte, até então não foi possível localizar os extratos bancários concernentes à operação em lume, realizada há quase vinte anos por empresa incorporada de segundo grau (época em que os documentos eram emitidos em papel)”.

(...)

Sendo assim, resta ainda portanto segundo posicionamento da DRJ/RFB e do CARF não comprovada a retenção no valor de R\$2.115.000,00, referente a saldo de IRRF de receita de JCP (Juros sobre Capital Próprio) em discussão.

Por todo o exposto, não vejo outro caminho a ser adotado senão negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves